



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2300888-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., são embargados LORENA DOS SANTOS PLATERO e THAMIRES HELENA CHAVES CAMARGO PLATERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48142

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2300888-22.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: São Paulo

EMBGTE: Sul América Serviços de Saúde S/A

EMBGDO: Lorena dos Santos Platero e Outro

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que acolheu parcialmente agravo de instrumento, determinando à ré o fornecimento das terapias prescritas, exceto "educação física especializada", com reembolso integral condicionado à não indicação de prestador credenciado, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) omissão quanto à intimação das partes para manifestação sobre julgamento virtual; (ii) possibilidade de sustentação oral; (iii) nulidade do acórdão embargado por falta de oportunidade de sustentação oral.

III. Razões de Decidir

Os embargos possuem intenção infringente, ultrapassando os limites legais para esclarecimento, conforme art. 1.022 do CPC.

A embargante não pleiteou inclusão em pauta de julgamento presencial ou telepresencial quando do oferecimento de contraminuta.

Não houve prejuízo pela ausência de sustentação oral, porque na contraminuta a embargante apenas recusou a cobertura de educador físico. Tratamento que não foi concedido em liminar e restou negado pelo acórdão.

4. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Não se pronuncia nulidade sem demonstração de prejuízo. 2. Intuito infringente não é cabível em embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 383/390, que acolheu parcialmente agravo de instrumento *“para confirmar a liminar concedida, que determinou à ré, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento das terapias prescritas pela médica assistente da autora, à exceção de ‘educação física especializada’, mantendo fixado que o reembolso integral, mediante o pagamento diretamente ao prestador de serviço, seja obrigatório apenas se a ré não*

indicar prestador da rede credenciada apto à realização das terapias solicitadas, nos termos do art. 4º da RN nº 566/2022 da ANS, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)” (f. 390).

Sustenta a ré-embargante: (i) omissão, porque as partes não foram intimadas a se manifestar acerca da inclusão do recurso em pauta de julgamento virtual (ii) possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, VIII, do CPC; (iii) requer o reconhecimento da nulidade do acórdão embargado, com a concessão de prazo para as partes manifestarem eventual interesse em realizar sustentação oral.

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Manifesto intuito infringente, que desborda dos limites legais para admissão do pedido de esclarecimento (art. 1.022 do CPC).

A embargante poderia no prazo da contraminuta pleitear a inclusão do processo em pauta de julgamento presencial ou telepresencial para a realização de sustentação oral, porém, nada requereu a respeito.

Além disso, em contraminuta a embargante apenas pleiteou que fosse negado provimento ao pedido de cobertura de educador físico, nos termos da decisão liminar (f. 376), o que assim se deu no acórdão embargado, de sorte que não se vislumbra a ocorrência de prejuízo pela ausência de oportunidade para sustentação oral.

Incidente à hipótese um dos princípios basilares do processo, qual seja, não se pronuncia nulidade quando ausente a demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), este concebido como material em face do provimento almejado, conforme exegese do disposto em especial no art. 282, § 1º, do CPC

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator